

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

### SÚMULA DE PARECERES

#### REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DO MÊS DE JANEIRO/2025<sup>1</sup>

(Complementar à Publicada no DOU de 19/5/2025, Seção 1, pp. 26 e 27)

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**e-MEC: 201931594 Parecer:** CNE/CES 23/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Universidade Federal do Oeste da Bahia – Barreiras/BA **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB, com sede no município de Barreiras, no estado da Bahia **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOB, com sede na Rua Professor José Seabra, s/n, Centro, no município de Barreiras, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de dez anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 202006537 Parecer:** CNE/CES 24/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Organização Tecnológica de Ensino Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Petrolina, com sede na Avenida Clementino Coelho, nº 714, Centro, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 202125204 Parecer:** CNE/CES 25/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Fundação Cidade Viva – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Internacional Cidade Viva – FICV, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Internacional Cidade Viva – FICV, com sede na Rua Luzia Simões Bertolini, nº 50, bairro Aeroclube, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC: 202203574 Parecer:** CNE/CES 26/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Multivix Cachoeiro Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. – Castelo/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Multivix Cachoeiro – Multivix Cachoeiro, com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Multivix de Cachoeiro – Multivix Cachoeiro, com sede na Rua Moreira, nº 29, bairro Independência, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 30/5/2025, Seção 1, pp. 75 e 76.

avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201813936 **Parecer:** CNE/CES 46/2025 **Relatora:** Maria Paula Dallari Bucci  
**Interessada:** Universidade Federal do Cariri – UFCA – Juazeiro do Norte/CE **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Cariri – UFCA, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Cariri – UFCA, com sede na Avenida Tenente Raimundo Rocha, nº 1.639, bairro Cidade Universitária, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de oito anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202221635 **Parecer:** CNE/CES 68/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessado:** CEMAPE Cursos S.A. – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Medicina UNIFAMETRO, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Medicina UNIFAMETRO, a ser instalada na Rua Carneiro da Cunha, nº 180, bairro Jacarecanga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202300022 **Parecer:** CNE/CES 74/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar  
**Interessado:** Academy Centro de Treinamento em Anatomia e Atendimento Odontológico Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 473, de 11 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade CTA, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, concreto do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 473, de 11 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade CTA, com sede na Rua Antônio Marcondes, nº 285, bairro Vila Dom Pedro I, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.001001/2024-42 **Parecer:** CNE/CES 80/2025 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Edelcilene Cerqueira Barreto – Brasília/DF **Assunto:** Recurso contra a decisão da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Psicologia da Educação, obtido na Universidade do Minho – Campus Gualtar, em Braga, Portugal **Voto do Relator:** Não concreto do recurso e deixo de analisar o mérito, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201717486 **Parecer:** CNE/CES 83/2025 **Relatora:** Elizabeth Regina Nunes Guedes **Interessada:** Fundação Esperança – Santarém/PA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 390, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Esperança de Ensino Superior – IESPES, com sede no município de Santarém, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 390, de 27 de janeiro de 2021, e

manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Esperança de Ensino Superior – IESPES, com sede na Rua Coaracy Nunes, nº 3.315, bairro Caranazal, no município de Santarém, no estado do Pará

**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 29 de maio de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO  
Secretário-Executivo